



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /

fls. 150

Ofício GP L nº 515/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/OUT/2014 15:02 071262

Processo nº 25.679-1/2014

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
[Assinatura]

Jundiá, 20 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **11.596**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade a instituição de “**Programa Municipal de Incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário**” e dá outras providências.

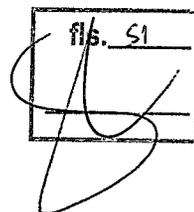
Sob o prisma do mérito da propositura, cabe registrar de prima que a matéria tratada na propositura, está adstrita à proteção ao meio ambiente, e na esteira das disposições constitucionais vigentes (art. 225 da CF) há competência comum para todos os entes da Federação legislarem a esse respeito, “ex vi” do disposto no art. 23, VI e VII da Carta Magna vigente.

Destaque-se ainda por relevante, que a temática objeto da propositura é matéria que se pretende regular no Autógrafo está abarcada pela Lei Política Ambiental Municipal, com a vertente voltada à Política Municipal de Resíduos Sólidos, notadamente no que tange à área setorial de água e esgoto, na esteira das disposições previstas na Lei nº 7.857/12. (art. 74, 80 e 81)

Nesse sentido, cumpre-nos registrar que tais políticas estão sendo definidas pelo Município em consonância com a legislação federal vigente sobre o tema, quais sejam Lei nº 11.445/10, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico, e Lei Federal nº 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Dispõe o art. 3º, inciso XIV da Lei nº 12.305/10:

[Assinatura]



Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

(...)

Oportuno registrar acerca disso, que o Plano Municipal de Resíduos Sólidos se encontra em tramitação perante essa Colenda Casa de Leis, enquanto que o de Saneamento se encontra em fase de elaboração, o que em princípio, revela uma inconveniência técnica e de mérito, na adoção de medidas isoladas sobre o tema, impondo a aposição de **VETO POLÍTICO**.

A par de tais considerações, não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a iniciativa ao instituir o Programa referido, com todos os consectários, culmina por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

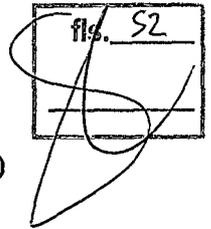
IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.

As razões do presente veto estão em consonância com os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP. L nº 515/2014 - Processo nº 25.679-1/2014 - PL. 11596 - fls. 3)



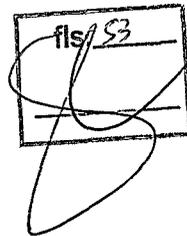
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0152 97 6- 75.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar promulgada pela Câmara Municipal, regulamentando sobre coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura vegetal ou animal. Imposição de novos deveres e atribuições à Administração Municipal. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Vício de iniciativa verificado, e por conseguinte, a inconstitucionalidade da lei em questão. Procedência da ação. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de São José do Rio Preto, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.182, de 03 de julho de 2012, promulgada pela Câmara Municipal, que instituiu a "política municipal de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal", tendo sido vetados os arts. 4º e 5º da mencionada norma, pelo aqui autor. Sustenta o Requerente, que tal Lei é formalmente inconstitucional, pois extrapola a competência que lhe é privativa, havendo vício de iniciativa, afronta ao pacto federativo e ferimento da autonomia gerencial de custos do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP. L nº 515/2014 - Processo nº 25.679-1/2014 – PL. 11596 – fls. 4)



(TJ-SP - ADI: 01529767520128260000 SP 0152976-75.2012.8.26.0000, Relator: Campos Petroni, Data de Julgamento: 20/03/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/04/2013)

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra evitada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se ainda, que a iniciativa ao transferir para o Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

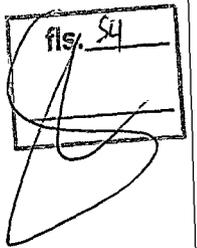
[...]

IX - expedir decretos e portarias.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP. L nº 515/2014 - Processo nº 25.679-1/2014 – PL. 11596 – fls. 5)



“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA